



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso , nº 1065 - São Paulo-SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1021868-08.2023.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **João Pedro Roseno Ferreira**
 Requerido: **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda (atual razão social de Sametrade Operadora de Saude Ltda).**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA**

+ Vistos.

1. Recebo a inicial.

2. Alega o autor, segurado do plano de saúde operado pela ré, ter sido diagnosticado com doença denominada dermatite atópica grave (CID 10:L20) e, em decorrência de referida comorbidade, lhe ter sido prescrito o medicamento Dupilumabe, a ser ministrado de modo subcutâneo mediante seringas de 200 mg a cada 4 (quatro) horas, de maneira contínua. Narra que, a despeito da prescrição médica, a operadora do plano se negou a fornecê-lo, razão pela qual requer, em caráter liminar, que seja obrigada a fazê-lo, sob pena de aplicação de multa pecuniária.

Decido.

Como sabido, a concessão de tutela de urgência exige conjugação de dois requisitos, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo).

O autor é beneficiário do plano de saúde na qualidade de dependente, conforme se observa às fls. 62, no qual inexistem previsões de prazos de carência. Há laudo médico indicando ser o dependente portador da comorbidade descrita pelo autor, a ineficácia do tratamento ao qual foi submetido anteriormente, a indicação do medicamento Dupilumabe em caráter de urgência (fls. 76/80), bem como demonstração da negativa ofertada pela operadora do plano (fls. 6). Assim, caracterizado a probabilidade do direito do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
5ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Celso, nº 1065 - São Paulo-SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A negativa apresentada pelo plano e a consequente impossibilidade de acesso ao tratamento a que deve ser submetido, conforme prescrito pelo médico, atingem diretamente os interesses da parte, dado o grave risco à sua incolumidade, explicitado de maneira cabal às fls. 65/75, notadamente em se tratando de criança com apenas 2 (dois) anos. Evidente, portanto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o bem da vida tutelado.

Bem se diga, a concessão da tutela de urgência é reversível em prol da ré, ao menos economicamente, pois poderá, caso julgado improcedente o pedido ao final, exercer pretensão de ressarcimento. De outra banda, o indeferimento causaria inegável risco ao autor, diante da situação de urgência que o acomete.

Portanto, pressupondo a regularidade da relação contratual (como adimplência pela parte autora), **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré forneça o medicamento Dupilumabe (200 mg).** A liberação deverá ocorrer em **no máximo 24 horas** a partir da ciência da presente decisão e perdurar até a alta médica. Em caso de descumprimento pela ré, incorrerá em multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$30.000,00, podendo eventualmente ser majorada pelo juízo, conforme artigo 537, §1º do Código de Processo Civil.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, DESDE QUE DIGITALMENTE ASSINADA, COMO OFÍCIO A SER APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) PARA CUMPRIMENTO PELA RÉ.

3. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

4. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso , nº 1065 - São Paulo-SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como ato já vinculado a esta decisão, via sistema, será emitido modelo institucional de carta aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**